



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA

## IMPRESSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Praça José Alves de  
Carvalho, nº15, Centro,  
Bahia

##### Telefone



##### Horário



Segunda a sexta-feira,  
08:00 as 13:00 horas

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



ITAGUAÇU DA BAHIA

ACESSE:  
[WWW.ITAGUACUDABAHIA.BA.GOV.BR](http://WWW.ITAGUACUDABAHIA.BA.GOV.BR)



Diário Oficial do  
**MUNICÍPIO**



## RESUMO

## LICITAÇÕES

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- DECISÃO ADMINISTRATIVA - RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 013/2025

## OUTROS AVISOS

- TERMO DE ACEITE DE PROVA DE CONCEITO - PREGÃO ELETRÔNICO 012/2025



**Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº 15 - Centro  
Itaguaçu da Bahia - CEP 47440-000  
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PREGOEIRO****Impugnação ao Edital****Pregão Eletrônico nº 013/2025****Interessado: LIZARD SERVIÇOS LTDA****Assunto: Impugnação ao Edital****I – RELATÓRIO**

Cuida-se da análise do pedido de impugnação formulado pela empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA, devidamente protocolado dentro do prazo previsto no item 5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2025, em conformidade com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de veículos automotores (tipo pick-up 4x4, hatch e ambulância tipo A), destinados ao atendimento das necessidades administrativas e assistenciais do Município de Itaguaçu da Bahia/BA.

A impugnante alega, em síntese, que haveria cláusula supostamente restritiva de caráter competitivo no instrumento convocatório, com destaque para as exigências constantes do item 3 do Termo de Referência, especialmente quanto à obrigatoriedade de que a empresa fornecedora seja concessionária autorizada da marca dos veículos ofertados, à apresentação da rede autorizada de atendimento em raio de 250 km da sede do Município, à realização das revisões obrigatórias previstas no manual do fabricante por conta da contratada, e ao primeiro emplacamento em nome do ente público municipal como responsabilidade da fornecedora contratada.

A empresa impugnante sustenta que tais exigências importariam, na sua ótica, em restrição indevida à ampla competitividade do certame, à luz do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e dos princípios regentes das contratações públicas previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, alegando ainda afronta ao disposto no art. 9º do mesmo diploma, que veda a imposição de condições impertinentes ou irrelevantes ao objeto da licitação.

Requeru, ao final, o acolhimento da impugnação com a consequente supressão dos requisitos apontados como indevidos, sob a alegação de direcionamento do certame.

A presente decisão se destina à análise detalhada dos argumentos trazidos, com exame técnico e jurídico à luz do edital, do Termo de Referência e das normas aplicáveis, de modo a verificar a legalidade e a pertinência das exigências impugnadas.



**Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro  
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000

CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015

**II – FUNDAMENTAÇÃO****1. Da legalidade da exigência de concessionária autorizada**

A exigência editalícia impugnada, constante do item 3 do Termo de Referência, estabelece que a empresa fornecedora dos veículos, notadamente da ambulância tipo A, deverá ser concessionária autorizada da marca ofertada, devendo ainda comprovar a existência de rede de atendimento técnico autorizada no raio de até 250 km da sede do Município, além de assumir a responsabilidade pela realização das três primeiras revisões, conforme previsto no manual do fabricante, e pelo primeiro emplacamento do veículo em nome da Administração Pública.

Tais exigências foram devidamente fundamentadas em critérios técnicos e operacionais relacionados à continuidade, qualidade e segurança na prestação dos serviços públicos de saúde, não configurando, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios da isonomia, competitividade ou da impessoalidade.

Nos termos do art. 25, §2º, da Lei nº 14.133/2021, o edital poderá estabelecer condições específicas de execução, desde que lastreadas em justificativa técnica idônea e não comprometam de forma desproporcional a competitividade:

*"§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, bem como outras condições específicas de execução."*

No caso concreto, a contratação visa ao fornecimento de ambulância tipo A, veículo destinado ao transporte assistido de pacientes, cuja confiabilidade, integridade e disponibilidade contínua são fatores críticos. A exigência de que a fornecedora seja concessionária autorizada da marca decorre da necessidade de preservação integral da garantia de fábrica – a qual, conforme prática consolidada no setor automotivo, exige que a venda e o primeiro emplacamento sejam efetuados por uma rede autorizada, e que as revisões periódicas sejam cumpridas em oficinas credenciadas.

Ademais, a exigência de existência de assistência técnica autorizada no raio de até 250 km do Município de Itaguaçu da Bahia justifica-se pela necessidade de resposta rápida em caso de falhas ou panes no veículo, sob pena de grave prejuízo ao serviço público de saúde, violando o princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, consagrado no art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/1995 e aplicado por analogia às aquisições vinculadas a atividades essenciais da Administração.

Importante salientar que a presente exigência não tem o condão de direcionar a contratação para fornecedor específico, tampouco restringe indevidamente a



**Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro  
Itaguaçu da Bahia - CEP 47440-000  
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



participação no certame, visto que diversas empresas do setor, organizadas como concessionárias autorizadas das marcas automotivas, estão habilitadas a atender às condições estabelecidas no edital, sendo tais requisitos pertinentes, proporcionais e diretamente relacionados ao objeto licitado, em conformidade com o art. 9º, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, que veda apenas exigências impertinentes ou irrelevantes ao objeto:

*"Art. 9º. É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: [...]  
c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato."*

Dessa forma, a exigência de que a fornecedora seja concessionária autorizada não deve ser interpretada como uma restrição indevida, mas sim como instrumento de garantia da adequada execução do objeto contratado, assegurando à Administração a entrega de veículos novos, com garantia integral da montadora, assistência técnica próxima e confiável e com manutenção dentro das especificações originais.

Tal previsão atende ainda ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88), garantindo que os veículos públicos adquiridos não se tornem inservíveis por falta de assistência técnica ou descumprimento das condições de garantia.

Portanto, diante da fundamentação técnica, legal e finalística da exigência editalícia, não há que se falar em irregularidade, restrição de competitividade ou direcionamento, razão pela qual a alegação da impugnante não merece acolhida.

## **2. Da legalidade da exigência de primeiro emplacamento e realização das revisões obrigatórias pela contratada**

A previsão editalícia que impõe à contratada a responsabilidade pelo primeiro emplacamento do veículo em nome do Município, bem como pela realização das três primeiras revisões periódicas previstas no manual do fabricante, reveste-se de plena legalidade, necessidade e razoabilidade, constituindo-se em medida indispensável à conservação da garantia de fábrica, à segurança jurídica da contratação e à otimização dos recursos públicos.

**Tais exigências não configuram privilégio ou direcionamento de contratação, mas sim condições técnicas essenciais à integridade do objeto contratado**, especialmente no que tange ao fornecimento de ambulância tipo A, destinada ao transporte assistido de pacientes em situação de urgência e emergência, cujo desempenho confiável e permanente é vital à consecução do interesse público.



**Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro  
Itaguaçu da Bahia - CEP 47440-000

CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



A realização do primeiro emplacamento diretamente pela contratada, em nome do ente contratante, evita custos adicionais, burocracias desnecessárias e reduz o risco de inadimplemento contratual relacionado à documentação veicular, acelerando o processo de disponibilização do bem à municipalidade.

No tocante às revisões periódicas, estas correspondem a condição técnica imposta pelas próprias montadoras para a manutenção da garantia contratual do fabricante. Sua realização nas condições estabelecidas no edital – por conta da empresa fornecedora, em oficina autorizada e no prazo recomendado – assegura à Administração Pública a preservação de seus direitos de cobertura e manutenção, evitando prejuízos futuros relacionados a vícios ocultos, falhas operacionais ou problemas de fabricação.

Referida previsão está em consonância com o princípio da eficiência, previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual:

*“A execução do contrato deverá assegurar o cumprimento das finalidades da contratação, observados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da alocação de riscos e da obtenção da melhor relação entre custos e benefícios para a Administração Pública.”*

Dessa forma, ao transferir para a contratada a responsabilidade pelo primeiro emplacamento e pelas revisões obrigatórias iniciais, o edital garante maior segurança na execução contratual, contribui para a redução de custos operacionais e administrativos, e mantém íntegros os direitos da Administração quanto às garantias contratuais, em total conformidade com os princípios da economicidade e da eficiência.

Ademais, a jurisprudência mencionada pela própria impugnante (TJSP – Processo nº 0012538-05.2010.8.26.0053) corrobora o entendimento de que não há qualquer ilegalidade em se exigir a realização do primeiro emplacamento ou a observância de requisitos que assegurem a manutenção da garantia de fábrica, desde que tais previsões estejam devidamente motivadas e vinculadas ao objeto da licitação — o que se verifica de maneira inequívoca no presente caso.

Vale destacar, ainda, que a própria decisão judicial citada rechaça a tese de que apenas concessionárias poderiam ser contratadas pela Administração, reafirmando que a Administração Pública pode estabelecer exigências compatíveis com o objeto, desde que justifique a pertinência técnica, afastando, por consequência, qualquer alegação genérica de restrição competitiva.

Em conclusão, as exigências relativas ao primeiro emplacamento e à realização das revisões periódicas iniciais não apenas estão amparadas na legislação vigente, como constituem obrigação contratual plenamente legítima, necessária e proporcional aos fins públicos que se pretende alcançar com a contratação, razão pela qual não merecem acolhimento os argumentos de nulidade levantados pela impugnante.



**Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro  
Itaguaçu da Bahia - CEP 47440-000

CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015

**3. Da Inaplicabilidade da Lei Ferrari (Lei nº 6.729/79)**

A impugnação apresentada sugere que o edital do Pregão Eletrônico nº 013/2025 estaria exigindo, de forma implícita, o cumprimento das disposições da Lei nº 6.729/1979 – conhecida como Lei Ferrari, que dispõe sobre a concessão comercial entre fabricantes e concessionários de veículos automotores.

Contudo, tal alegação não encontra respaldo na literalidade ou na interpretação sistemática do edital. Em momento algum o instrumento convocatório faz menção à referida norma ou estabelece como critério de habilitação ou execução contratual a comprovação de vínculo jurídico de concessão comercial firmado nos moldes da Lei Ferrari.

O que se exige, conforme disposto no item 3 do Termo de Referência, é que a empresa fornecedora seja concessionária autorizada da marca ofertada, o que, por sua natureza, diz respeito ao reconhecimento pela montadora da empresa como apta a comercializar seus veículos com garantia integral, realizar revisões dentro dos padrões técnicos exigidos e efetuar emplacamento inicial em nome do comprador. Tal exigência está voltada à execução contratual segura, contínua e com respaldo técnico da própria fabricante, e não à imposição de qualquer modelo contratual entre particulares nos termos da Lei nº 6.729/79.

De forma técnica e jurídica, a Lei Ferrari disciplina exclusivamente a relação entre fabricante e concessionária autorizada, regulando aspectos como padrão de atendimento, uso de marca, exclusividade territorial e rescisão contratual. Não se trata de norma voltada à regência das contratações públicas ou à definição de critérios de habilitação em processos licitatórios.

A jurisprudência é clara ao delimitar essa separação, inclusive na decisão citada pela própria impugnante (TJSP, Processo nº 0012538-05.2010.8.26.0053), que expressamente reconhece:

*“A Lei nº 6.729/79 não se aplica às contratações da Administração Pública, pois disciplina relações entre particulares — montadoras e concessionárias — e não estabelece qualquer vínculo obrigatório entre a Administração e empresas concessionárias autorizadas para fins de aquisição de veículos.”*

Ainda segundo o referido julgado, o fato de uma empresa não ser formalmente concessionária nos moldes da Lei Ferrari não a impede de vender veículos novos à Administração, desde que atenda às condições exigidas no edital. Por outro lado, a exigência de que a empresa contratada seja reconhecida como autorizada pela montadora constitui prerrogativa legítima do ente público, quando necessária para a



**Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro  
Itaguaçu da Bahia - CEP 47440-000

CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



garantia plena da cobertura contratual e da assistência técnica durante o período de garantia — situação que se configura no presente certame.

Assim, afirmar que a exigência editalícia impõe, de forma implícita, o cumprimento da Lei nº 6.729/79 constitui ilação sem base fática ou jurídica, extrapolando o conteúdo objetivo do edital e desconsiderando que a Administração Pública pode e deve estabelecer exigências compatíveis com a complexidade e finalidade do objeto licitado, desde que fundamentadas, como é o caso.

Portanto, a alegação de que o edital impõe requisitos decorrentes da Lei Ferrari carece de mínima plausibilidade, tratando-se de argumento desprovido de amparo técnico-normativo, razão pela qual não há qualquer ilegalidade, nulidade ou vício que justifique a alteração do edital por esse fundamento.

**4. Da inexistência de violação aos princípios da competitividade, isonomia e igualdade de condições**

A impugnação apresentada pela empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA alega, de forma genérica, que o edital impugnado ofenderia os princípios da competitividade e da igualdade de condições entre os licitantes, com fundamento no art. 9º da Lei nº 14.133/2021. No entanto, tal alegação não resiste à análise técnico-jurídica do instrumento convocatório e do Termo de Referência, revelando-se improcedente e desprovida de respaldo normativo.

As exigências constantes do edital, especialmente aquelas relativas à condição de concessionária autorizada da marca, à existência de rede de assistência técnica em raio regional e à responsabilidade pelo primeiro emplacamento e revisões iniciais, foram devidamente motivadas pela Administração, com base em critérios técnicos relacionados à adequação do objeto, à garantia da funcionalidade do bem a ser adquirido e à continuidade do serviço público essencial.

Essas exigências estão diretamente vinculadas à natureza do objeto licitado — a aquisição de veículos automotores, incluindo ambulância tipo A — e visam assegurar a entrega de bens em condições ótimas de uso, com cobertura integral da garantia de fábrica e suporte técnico autorizado, de modo a mitigar riscos contratuais e garantir eficiência e disponibilidade operacional.

Nesse contexto, verifica-se que a Administração observou rigorosamente os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório e supremacia do interesse público, conforme exigido pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A aplicação do art. 9º da mesma lei — que veda a inclusão de cláusulas que comprometam a competitividade, estabeleçam preferências indevidas ou imponham



**Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro  
Itaguaçu da Bahia - CEP 47440-000

CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



exigências impertinentes ao objeto — **não é cabível** no presente caso, pelos seguintes fundamentos:

- a) **Não há previsão de exigência impertinente ou irrelevante ao objeto licitado.** Todas as condições estabelecidas têm relação direta com a entrega, o desempenho e a manutenção adequada dos veículos, notadamente no que se refere à sua garantia e operacionalidade contínua.
- b) **Não há qualquer tratamento privilegiado ou discriminatório em razão de naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes,** sendo facultada a participação de quaisquer empresas que preencham os requisitos técnicos e legais estabelecidos, independentemente de sua localização geográfica.
- c) **A exigência de concessionária autorizada da marca** decorre da necessidade de **preservação da garantia original do fabricante**, o que só pode ser assegurado mediante fornecimento por empresas credenciadas pela montadora, especialmente quando se trata de veículos novos que exigem registro inicial, revisões técnicas específicas e cobertura de assistência dentro dos padrões homologados.

Importante destacar que a competitividade de um certame não se mede pela quantidade de licitantes, mas sim pela possibilidade concreta de participação de interessados que atendam a requisitos razoáveis e coerentes com o objeto. Nesse sentido, o TCU já assentou que a adoção de critérios técnicos, ainda que restritivos, não compromete a competitividade desde que sejam pertinentes e justificados com base no interesse público e na natureza do objeto.

Assim, não há qualquer irregularidade ou vício de legalidade na formulação das exigências impugnadas, sendo certo que elas se coadunam com os objetivos da contratação pública e foram estabelecidas em observância à legalidade, à isonomia entre os licitantes e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Portanto, os argumentos apresentados pela impugnante não procedem, razão pela qual não se verifica qualquer violação aos princípios da competitividade ou da igualdade de condições. As exigências editalícias se mantêm hígidas e juridicamente válidas.

**III – CONCLUSÃO**

À luz de toda a fundamentação apresentada, restou demonstrado, de forma clara e objetiva, que as exigências impugnadas encontram-se devidamente justificadas sob os aspectos técnico, legal e finalístico, estando estritamente alinhadas com os princípios norteadores das contratações públicas previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente aqueles relacionados à eficiência, proporcionalidade,



**Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº 15 - Centro  
Itaguaçu da Bahia - CEP 47440-000

CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade e supremacia do interesse público.

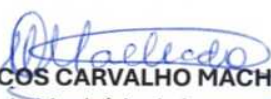
O pedido de impugnação formulado pela empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA, embora tempestivo e formalmente admitido, não apresentou fundamentos jurídicos e técnicos capazes de infirmar a legalidade das exigências previstas no Edital, limitando-se a interpretações dissociadas do contexto do objeto licitado e a argumentos que desconsideram a autonomia da Administração Pública em estabelecer requisitos compatíveis com a complexidade da contratação, desde que motivados — como ocorre no presente certame.

Com efeito, a mera fixação de critérios técnicos não configura, por si só, restrição à competitividade, notadamente quando se mostram pertinentes, proporcionais e voltados à garantia da adequada execução do objeto e da economicidade da contratação, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência dos tribunais de contas e pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto, e com amparo no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina o rito de análise das impugnações ao edital, **INDEFIRO o pedido apresentado pela empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA, mantendo-se integralmente válidas e eficazes todas as condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2025, por se mostrarem legítimas, proporcionais, técnica e juridicamente adequadas à finalidade pública almejada.**

Determino a imediata publicação desta decisão nos meios oficiais, em consonância com o disposto no próprio edital e na legislação vigente, para que produza os efeitos legais cabíveis e viabilize a continuidade regular do certame.

Itaguaçu da Bahia, 26 de junho de 2025.

  
**MARCOS CARVALHO MACHADO**  
Pregoeiro do Município de Itaguaçu da Bahia





da Bahia)

**Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro

Itaguaçu da Bahia - CEP 47440-000

CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



- Inserção de dados reais e simulados para verificação da aderência aos processos municipais;
- Avaliação de conformidade com os requisitos do Decreto nº 10.540/2020;
- Verificação de relatórios, indicadores e funcionalidades exigidas por legislações específicas;
- Testes de segurança, disponibilidade e desempenho do ambiente hospedado;
- Aferição da usabilidade por usuários finais.

**Resultados Obtidos:**

- ✓ Sistema apresentou aderência satisfatória aos requisitos técnicos e legais;
- ✓ Todos os módulos operaram conforme especificações do Termo de Referência;
- ✓ Desempenho do ambiente hospedado considerado estável e seguro;
- ✓ Suporte técnico demonstrou tempo de resposta e eficácia adequados.

**5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após avaliação da PoC e da documentação técnica entregue, as equipes gestoras dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Itaguaçu da Bahia consideram que a solução testada atende aos requisitos técnicos, legais e operacionais estabelecidos, sendo **APROVADA a Prova de Conceito**.

**6. ASSINATURA E RATIFICAÇÃO**

E, por estarem de acordo com o exposto, firmam o presente Termo de Aceite os representantes das partes envolvidas.

**Itaguaçu da Bahia – BA, 25 de junho de 2025.**

**Pelo Poder Executivo Municipal**

Nome: Fernanda de Oliveira Carvalho

Cargo: Chefe do Setor Pessoal

Assinatura:

Nome: Marcelo de Carvalho Silva

Cargo: Chefe da Divisão de Arquivo e Patrimônio

Assinatura:

Nome: Mara Gomes dos Santos

Cargo: Chefe do Departamento Contábil Financeiro

Assinatura:

Nome: João Vitor Cordeiro de Oliveira

Cargo: Chefe do Setor de Tributação

Assinatura:

**Pela Empresa BETHA SISTEMAS****ITAGUAÇU  
DA BAHIA**  
Roberto Pinheiro  
Humberto Carlos Silva

**Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro

Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000

CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015

**Razão Social:** BETHA SISTEMAS**CNPJ:** 00.456.865/0001-67**Representantes legais:****Haroldo Castro Silva**

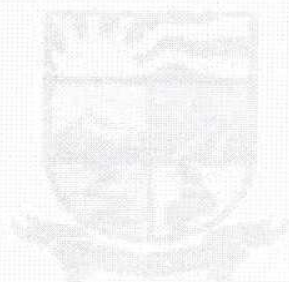
CPF nº 027.385.825-40

Assinatura: Haroldo Castro Silva**George Batista Pereira**

CPF nº 916.226.385-49

Assinatura: George Batista Pereira**Ricardo Vinicius Novaes Fonseca**

CPF nº 075.455.265-97

Assinatura: Ricardo Vinicius Novaes Fonseca**ITAGUAÇU  
DA BAHIA****ITAGUAÇU  
DA BAHIA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA

CNPJ 16445.843/0001-31



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/150F-93EF-4D67-A4E5-9ED6> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 150F-93EF-4D67-A4E5-9ED6



### Hash do Documento

7bc1e969a79c056b80333c053adab0b8c42aad0ec703c75189635c01acee0882

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/06/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 26/06/2025 14:39 UTC-03:00